



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	16707.001162/2005-61
Recurso n°	134.672 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.774
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	DAV - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário de início de atividade, receita bruta superior proporcionalmente a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) fica impedida de permanecer no SIMPLES.

EFEITO DA EXCLUSÃO.

O efeito da exclusão para o caso em que a empresa supera o limite proporcional de EPP no ano do início de atividade será a data do início de atividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Foi instaurado contra a contribuinte acima qualificada um procedimento fiscal no qual detectou que a empresa havia permanecido indevidamente no SIMPLES nos anos calendários de 2003 e 2004, uma vez que havia auferido, no ano calendário 2003 de início de atividade, receita bruta de R\$ 3.312.793,18 superior a R\$ 1.200.000,00, excedente ao limite do SIMPLES (Empresa de Pequeno Porte), consoante demonstrativo, à fl. 02, apurado com base nas informações no Livro de Apuração do ICMS, às fls. 03 a 22, fornecido pela própria contribuinte.

Diante da verificação acima citada foi feita uma Representação Fiscal ao Sr. Delegado da Receita Federal em Mossoró-RN, à fl.01, solicitando a exclusão do SIMPLES da empresa por ela se encontrar na situação de exclusão prevista no inciso I do art. 14 da Lei n.º 9.317/96, com efeito nos termos do inciso III do art. 15, do citado diploma legal.

Em atendimento à Representação Fiscal citada, a Delegacia da Receita Federal de Natal-RN expediu Ato Declaratório Executivo n.º 19, de 11/04/2005, publicado no Diário Oficial em 27/04/2004, à fl. 24, declarando a empresa excluída do SIMPLES com os efeitos a partir de 01/04/2003.

Inconformada com o mesmo entrou com a manifestação de inconformidade em 05/06/2005, às fls. 29/36, trazendo as seguintes alegações:

- Cita a contribuinte o art. 196 inciso II do RIR/1999 para afirmar que o efeito da exclusão seria o mês subsequente ao ato de exclusão. Reconhece a contribuinte que este artigo 196 esta diferente do art. 15, inciso IV, da Lei n.º 9.317/1996, porém conclui que o regulamento alterou a lei. Ressalta que os contribuintes tiveram o conhecimento, através do DOU, dos mandamentos do Decreto n.º 3000/1999 (RIR). Ainda, cita a contribuinte o §6º do art. 22 da IN SRF n.º 34/2001 referente a exclusão do SIMPLES a partir do mês subsequente ao da ciência do ADE.

- Em seguida a contribuinte cita o art. 112 do CTN (IN dúvida pro réu) e alega que a MP n.º 2.158-34 alterou o inciso II do Art. 15 da Lei n.º 9.317/1996, porém esta alteração somente atingiu os inciso III a XIX do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, não sendo alterado o inciso II daquele dispositivo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/13.970, de 25/11/2005, (fls. 49/53), assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário de início de atividade, receita bruta superior proporcionalmente a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) fica impedida de permanecer no SIMPLES.

EFEITO DA EXCLUSÃO.

O efeito da exclusão para o caso em que a empresa supera o limite proporcional de EPP no ano do início de atividade será a data do início de atividade.

Solicitação Indeferida

Às fls. 55 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 56/67, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, a recorrente foi excluída do SIMPLES porque havia permanecido indevidamente naquele sistema nos anos calendários de 2003 e 2004, uma vez que havia auferido, no ano calendário 2003 de início de atividade, receita bruta de R\$ 3.312.793,18 superior a R\$ 1.200.000,00, excedente ao limite legalmente previsto.

A recorrente não se insurge quanto à motivação de sua exclusão do SIMPLES, alegando apenas que os respectivos efeitos deveriam se dar a partir da ciência do ato declaratório.

Sem razão.

De acordo com o inciso III do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, abaixo, o efeito da exclusão para o caso em que a empresa supera o limite proporcional de EPP no ano do início de atividade será considerado como se a empresa não tivesse o direito ao sistema simplificado, ou seja, o efeito será a partir do início de atividade:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

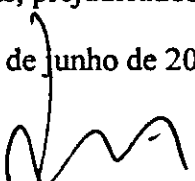
(...)

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

Já a alegação de aplicação do RIR/99 não merece guarida, seja porque se refere ao inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/96 (quando o presente caso se refere ao inciso III), como porque não poderia um Decreto alterar dispositivos legais, forte no previsto no art. 100 do CTN, já que regulamentos são meras normas complementares das leis.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, pelas razões aqui aduzidas e todas as demais dispostas na decisão recorrida, as quais aqui encampo como se estivessem transcritas, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator